

Parecer 025/2026

De: Herly C. - DJUR

Para:

Data: 02/02/2026 às 15:25:38

Setores envolvidos:

DJUR

Dispensa de Licitação, instituição com finalidade estatutária de ensino e pesquisa - SESI - art. 75, XV

PARECER JURÍDICO

Cuida o presente de análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta do Serviço Social da Indústria – SESI, entidade integrante do denominado “Sistema S”, para a prestação de serviços voltados à capacitação e ao desenvolvimento de atividades de interesse público, conforme demanda formulada pela área requisitante, devidamente instruída no Processo Administrativo nº 557/2026.

A contratação pretendida insere-se no contexto de ações de fomento à qualificação profissional, geração de renda e estímulo ao empreendedorismo local, especialmente no âmbito de políticas públicas de caráter social e educacional, em consonância com as atribuições institucionais do Município e com as diretrizes de promoção do desenvolvimento econômico e social.

O SESI é entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, criada por autorização legal, com atuação nacional, incumbida regimentalmente da execução de atividades voltadas à educação, formação profissional, promoção da saúde, segurança no trabalho e desenvolvimento social dos trabalhadores da indústria e da comunidade em geral. Sua natureza jurídica, finalidade institucional e histórico de atuação são amplamente reconhecidos, inclusive pelos órgãos de controle, como compatíveis com parcerias firmadas pela Administração Pública para a consecução de finalidades públicas específicas.

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, a hipótese de contratação direta encontra amparo no art. 75, inciso XV, que autoriza a dispensa de licitação para a contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. Trata-se de exceção legal expressa, que reconhece a singularidade dessas entidades e a inviabilidade prática de competição em determinadas situações, especialmente quando o objeto está diretamente relacionado às suas finalidades institucionais.

No caso concreto, verifica-se que o objeto da contratação guarda estrita aderência às competências estatutárias do SESI, não se tratando de simples prestação de serviços comuns disponíveis no mercado, mas de atividade especializada, estruturada a partir de metodologia

própria, corpo técnico qualificado e expertise institucional consolidada. A escolha da entidade, portanto, não decorre de conveniência subjetiva da Administração, mas da adequação técnica e finalística entre o objeto pretendido e a missão institucional da contratada.

Ressalte-se, ainda, que os autos demonstram a compatibilidade do valor proposto com práticas anteriores e com parâmetros usualmente adotados em contratações semelhantes, inexistindo indícios de sobrepreço ou direcionamento indevido. A economicidade, nesse contexto, deve ser analisada não apenas sob o prisma estritamente financeiro, mas também à luz da qualidade técnica, da confiabilidade institucional e da efetividade dos resultados esperados, elementos que se mostram presentes na contratação pretendida.

Diante de todo o exposto, **esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação do Serviço Social da Indústria – SESI, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021**, observadas as cautelas formais acima destacadas e mantida a adequada instrução do feito, especialmente quanto à motivação da escolha, à compatibilidade orçamentária e à formalização contratual.

É o parecer.

—

Herly Carvalho Costa

OAB/SP nº 364.123

Diretora do Departamento Municipal de Negócios Jurídicos